



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 0001133/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 09 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando alterar o disposto nos artigos. 24 e 30 da Lei Complementar nº 032/2016, alterando a competência para avaliar os assuntos relacionados ao Quadro de Servidores Efetivos da Fundação FACELI, bem como, a competência para Avaliação de Desempenho.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

De acordo com o parecer da Procuradoria da Câmara, a matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, § 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, vejamos:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre **matéria atinente à educação em geral**, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;*
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;*

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas

(grifo nosso)

Pois bem.

Não cabe a esta Comissão se manifestar em relação ao conceito de fundação pública ser considerada pessoa jurídica do gênero autarquia. Assim, citando o parecer exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis que esclarece que "Ora, considerando que a FACELI possui personalidade jurídica, com autonomia administrativa e quadro de pessoal próprio, nada mais acertado que assuntos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

relacionados ao Quadro de Servidores Efetivos e à gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho seja obrigatoriamente de responsabilidade da Fundação FACELI"

Nesse sentido, considerando que a Fundação possui patrimônio e recursos independentes, tendo liberdade administrativa nos limites da Lei que a criou, nada mais plausível que seus servidores sejam avaliados por Comissão instituída no âmbito da própria autarquia.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 001133/2018.

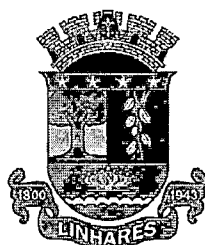
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


FRANCISCO TARGISIO SILVA
Presidente


GELSON LUÍZ SUAVE
Relator

FABRÍCIO LOPES
Membro "ad hoc"



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº003/2019.

Linhares-ES, 14 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que visa alterar os artigos 24 e 30 da Lei Complementar nº 32, de 09 de março de 2016, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR do Magistério Superior da Fundação Faculdade Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação FACELI.

Cumpramos trazer à baila a redação dos artigos 24 e 30 da Lei Complementar nº 32/2016 que assim dispõem:

Art. 24. A Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura Municipal de Linhares será única no âmbito da Administração Municipal, e será competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Magistério Público Superior Municipal.

[...]

Art. 30. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão, valorizar o servidor, melhorar a qualidade e eficiência do serviço público e viabilizar a Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da prefeitura Municipal de Linhares a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Nota-se que ambos os artigos atribuem responsabilidade ao município de Linhares (Secretaria Municipal de Administração e Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura Municipal de Linhares) pela condução do Sistema de Avaliação de Desempenho e por todos os assuntos relacionados ao Quadro de servidores efetivos da Fundação FACELI.

Disso isso, cabe fazer algumas considerações importantes acerca da Fundação Faculdade Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação FACELI.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.561/2005, *“A Fundação é entidade da Administração Pública Indireta, constituída sob a forma de Fundação Pública Municipal”* (artigo alterado pela Lei nº 2.681/2007).

Cumpramos destacar que a FACELI é uma Fundação criada exclusivamente pelo Poder Público Municipal. Conforme defendido pela melhor doutrina, tais fundações são pessoas jurídicas de direito público. Como bem demonstra Carvalho Filho (2014, p. 525) o STF filiou-se a essa corrente (RE nº 101.126-RJ, Relator o Min. MOREIRA ALVES (RTJ 113/314)):

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001133/2019

ABERTURA: 15/03/2019 - 11:05:38

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 09 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO


PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

O STF optou por esse entendimento, quando deixou assentado que "nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado. As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Tais fundações são espécie do gênero autarquia, aplicando-se a elas a vedação a que alude o § 2º do art. 99 da Constituição Federal".

A manifestação do STF parte do conceito de que a fundação pública é considerada pessoa jurídica do gênero autarquia:

FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DE DIRIGENTE ANTES DE TERMINADO O MANDATO A TERMO. SE A FUNDAÇÃO É DE DIREITO PÚBLICO, COMO ASSENTOU O ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, E ELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DO GÊNERO AUTARQUIA, RAZÃO POR QUE SE LHE APLICA O PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 25 ('A NOMEAÇÃO A TERMO NÃO IMPEDE A LIVRE DEMISSÃO, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DE OCUPANTE DE CARGO DIRIGENTE DE AUTARQUIA'). NÃO-OCORRÊNCIA, NO CASO, DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADOS, NEM DE DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (Destaca-se)

(STF. RE 111594, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 02/06/1987, DJ 23-10-1987 PP-23158 EMENT VOL-01479-03 PP-00544).

Em que pese toda a celeuma que já envolveu a conceituação da natureza jurídica das fundações públicas, hodiernamente o tema encontra-se superado. A fundação pública instituída pelo Poder Público é pessoa jurídica de natureza autárquica e deve submeter-se a regime jurídico-administrativo próprio, com patrimônio estatal afetado a prestação de serviço público específico.

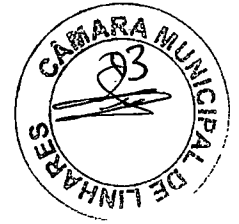
Dito isso, resta evidente que a FACELI é uma Fundação Autárquica, possui natureza jurídica de autarquia, estando submetida aos mesmos ônus e prerrogativas destas.

Fernanda Marinela nos ensina que,

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público que desenvolvem atividades administrativas típicas de Estado e gozam de liberdade administrativa nos limites da lei que as criou. Não são subordinadas a órgão nenhum do Estado, mas apenas controladas, tendo direitos e obrigações distintos do Estado.

Os seus negócios, patrimônios e recursos são próprios, haja vista que desfrutam de personalidade jurídica própria e autonomia técnica, financeira e administrativa, independente de sua origem. Seu patrimônio pode ser transferido pela Administração Direta ou adquirido pela autarquia diretamente, enquanto as receitas podem ser oriundas do orçamento e de sua própria atividade.

Nota-se, portanto, que as autarquias possuem personalidade jurídica própria, não estando subordinadas ao Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Considerando que a Fundação FACELI é uma fundação autárquica, com personalidade jurídica própria, independência econômica, financeira e administrativa, e que investe seus servidores em cargos públicos por meio de concurso público específico, seus servidores deverão ser avaliados para fins de evolução funcional por meio de Comissão de gestão de carreiras instituída no âmbito da própria autarquia.

Da mesma forma devem ser geridos pela Fundação FACELI todos os assuntos relacionados ao seu quadro de servidores efetivos.

Nessa senda, o disposto nos artigos 24 e 30 da Lei nº 32/2016 importa em verdadeira subordinação da autarquia ao Município, o que não se coaduna com o regime legal cabível à espécie, que é apenas de controle e não de subordinação.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“o princípio do controle ou da tutela serve foi elaborado para assegurar que as entidades da Administração Indireta observem o princípio da especialidade. Esse princípio é representado pelo controle da Administração Direta sobre as atividades das entidades administrativas, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais”* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.).

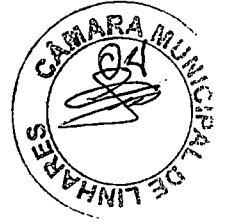
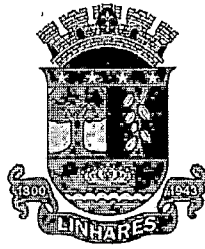
Para José dos Santos Carvalho Filho, controle da Administração Pública é *“o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.).

Ainda segundo o notável administrativista, a fiscalização *“consiste no poder de verificação que se faz sobre a atividade dos órgãos e dos agentes administrativos, bem como em relação à finalidade pública que deve servir de objeto para a Administração”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.).

Destaca-se que o controle é exercido precisamente para garantir o respeito à lei e ao Direito e resguardar o interesse público que se reflete no cumprimento por parte da Autarquia de suas finalidades institucionais.

Nota-se que a independência é a regra, sendo o controle a exceção, que apenas se legitima para garantir a observância ao *Princípio da Legalidade*.

Com efeito, conceber que a Secretaria Municipal de Administração faça a gestão do sistema de avaliação de desempenho dos servidores da Fundação FACELI e que a Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura Municipal de Linhares será a competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Quadro de Servidores Efetivos da Fundação FACELI é permitir a ingerência do Estado sob a autarquia, restringindo sua independência administrativa.



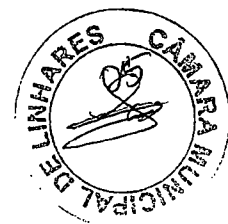
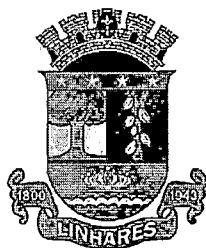
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Nesse contexto, resta URGENTE a necessidade de se alterar a redação dos artigos 24 e 30 da Lei Complementar nº 32/2016, uma vez que eles importam em verdadeiro extrapolamento do Poder de controle do ente municipal criador da autarquia, afim de que a condução dos processos de avaliação de desempenho, bem como a gestão de todos os assuntos relacionados ao Quadro de servidores efetivos sejam realizados pela própria Fundação FACELI, que possui personalidade jurídica própria, independência econômica, financeira e administrativa.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de URGÊNCIA prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 09 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 24 da Lei Complementar nº 32, de 09 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24.** A Comissão de Gestão de Carreiras da Fundação Faceli será competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Quadro de Servidores Efetivos da Fundação Autárquica Municipal."

Art. 2º. Fica alterado o artigo 30 da Lei Complementar nº 32, de 09 de março de 2016, que passará a conter a seguinte redação:

"**Art. 30. ...**

Parágrafo único Compete a Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação Faceli a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho."

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001133/2019

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 09 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente projeto de lei visa alterar os artigos 24 e 30 da Lei Complementar nº 32, de 09 de março de 2016, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR do Magistério Superior da Fundação Faculdade Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação FACELI.

Importante destacar que a competência é privativa do Poder Executivo Municipal para criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração, também para o regime jurídico dos servidores públicos, no provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, e ainda, para criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, conforme estabelecido no artigo 31, Parágrafo Único, incisos II, III, IV e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Marcelo Perrot

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001133/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI
Presidente



MARCELO PESSOTI
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001133/2019

PARECER

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR –
PLC. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 32/2016.
VIABILIDADE JURÍDICA."**

Pelo presente Projeto de Lei Complementar pretende-se a alteração de dois artigos da Lei Complementar nº 32/2016, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do magistério superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – FACELI.

A análise do Projeto revela que as alterações são pontuais. A primeira, estabelece que a avaliação dos assuntos relacionados ao Quadro de Servidores Efetivos da FACELI passará a ser de responsabilidade da Comissão de Gestão de Carreiras da própria Fundação e não mais da Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura Municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A segunda modificação que se busca diz respeito à gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho, a qual atualmente compete à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Linhares e passará a ser realizada também pela própria FACELI.

Ora, considerando que a FACELI possui personalidade jurídica, com autonomia administrativa e quadro de pessoal próprio, nada mais acertado que assuntos relacionados ao Quadro de Servidores Efetivos e à gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho seja obrigatoriamente de responsabilidade da Fundação FACELI.

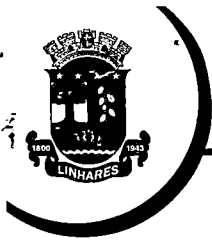
Nesse mesmo sentido, o Prefeito Municipal assim informou na Mensagem que acompanha o PCL:

"Considerando que a Fundação FACELI é uma fundação autárquica, com personalidade jurídica própria, independência econômica, financeira e administrativa, e que investe seus servidores em cargos públicos por meio de concurso público específico, seus servidores deverão ser avaliados para fins de evolução funcional por meio de Comissão de gestão de carreiras instituída no âmbito da própria autarquia.

Da mesma forma devem ser geridos pela Fundação FACELI todos os assuntos relacionados ao seu quadro de servidores efetivos."

Diante disso, não se vê qualquer óbice a impedir o prosseguimento do presente processo legislativo.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA**, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, conforme art. 156, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei Complementar deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela **Comissão de Educação**, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, por envolver instituição de ensino superior do município.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

- a) das férias;
- b) férias-prêmio ou licença prêmio;
- c) da licença gestante, adotante e paternidade;
- d) dos 6 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
- e) decorrente de convocações pelo Poder Judiciário.

§ 1º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 2º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 24 A Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura Municipal de Linhares será única no âmbito da Administração Municipal, e será competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Magistério Público Superior Municipal.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 25 A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, mantido o Grau, mediante avaliação de desempenho e apresentação de títulos vinculados às atribuições do cargo e ao campo de atuação.

Art. 26 Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do Quadro do Magistério Público Superior Municipal que, cumulativamente:

I - possuir estabilidade no cargo;

II - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

III - não tiver sofrido, no período de interstício, aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;

IV - houver obtido 2 (duas) avaliações de desempenho superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

V - não possuir, durante o interstício, 3 (três) ou mais faltas injustificadas;

VI - houver obtido qualificação profissional, seguindo as exigências dispostas no Anexo IV e observado o disposto no artigo 27.

Parágrafo único. A média a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho, em cada grupo ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

Art. 27 A qualificação exigida para a Progressão Vertical, disposta no Anexo III, pode ser obtida mediante titulação que:

I - deve ser reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação;

II - devem ser da área da educação ou da área específica de atuação;

III - têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar;

IV - não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de evolução funcional;

V - não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 28 A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 29 Está habilitado à Progressão Horizontal o Profissional do Quadro do Magistério Público Superior Municipal que:

I - possuir estabilidade no cargo;

II - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

III - não tiver sofrido, no período de interstício, aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;

IV - houver obtido 2 (duas) avaliações de desempenho superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

V - não possuir, durante o interstício, 3 (três) ou mais faltas injustificadas.

Parágrafo único. A média a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

TÍTULO VI DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 30 Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão, valorizar o servidor, melhorar a qualidade e eficiência do serviço público e viabilizar a Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Linhares a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 31 O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins de primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 32 A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, utilizado para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

I - assiduidade;

II - avaliação funcional.

§1º A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes exigidos para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da FACELI em que estiver em exercício e terá pontuação máxima 100 (cem) pontos.

§2º Os Profissionais do Magistério Público Municipal serão classificados em lista própria, para seleção daqueles que irão progredir, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.

§ 3º Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;

II - tiver obtido a maior pontuação na Avaliação de Desempenho mais recente;

III - contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 33 O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 34 O Profissional do Magistério Público Municipal nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança da FACELI será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função que estiver exercendo ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35 Constará do demonstrativo de remuneração o Nível e o Grau em que está enquadrado o servidor.

Art. 36 Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo I desta Lei, observada as seguintes regras:

I - os cargos constantes da coluna "Situação Atual" ficam com a denominação mantida ou alterada para a constante da coluna "Situação Nova"; e

II - ficam criados os cargos constantes na coluna "Situação Nova" sem correspondência na coluna "Situação Atual";

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei.

Art. 37 O primeiro processo de Evolução Funcional dar-se-á 2 (dois) anos após o ano de enquadramento dos servidores, mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto:

I - o interstício que deverá ser de 2 (dois) anos no Grau ou Nível; e

II - a média de avaliação de desempenho que considerará apenas a nota de 1 (uma) Avaliação de Desempenho.

Art. 38 O segundo processo de Evolução Funcional manterá as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto a exigência de média de avaliação de desempenho, que considerará apenas as notas de 2 (duas) avaliações.

Art. 39 Aplicam-se aos servidores municipais cedidos à Administração Direta e Indireta municipal as regras previstas nesta Lei Complementar.

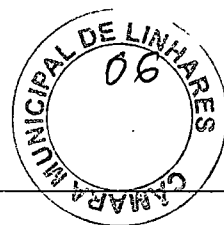
Parágrafo único. É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais cedidos a outros entes federativos.

Art. 40 É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais investidos em mandato eletivo, exceto:

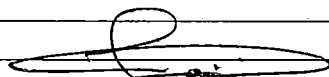
I - servidores investidos em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal; e

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 15/03/2019.


João Henrique dos Santos
Chefe de Protocolo